



# SECRETARIA DA FAZENDA

Secretário: Yoshiaki Nakano

COORDENAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Coordenador: Clóvis Panzarini

## TRIBUNAL DE IMPOSTOS E TAXAS

Presidente: Tiago de Paula Araújo  
Diretor: Flávio Monacci

Vice-Presidente: Sérgio de Freitas Costa  
Representante Fiscal-Chefe: Caetano Norival Altoé

# BOLETIM TIT

### COMISSÃO EDITORIAL:

- Antonio Riccitelli  
- Djalma Bittar  
- Durval Ferro Barros  
- Eliane Pinheiro Lucas Ristow  
- Liliane Polastro Berckenhagen

- Lúcia Amélia Vizotto Amorim  
- Luiz Antonio Caldeira Miretti  
- Maria Leonor Leite Vieira  
- Rosana Demétrio Fotopoulos

ANO XXV - Nº 319

04 DE JULHO DE 1998

### COMISSÃO TÉCNICA:

- Luiz Antonio Castelo Branco

- Oswanderley Alves Ataíde

## CÂMARAS JULGADORAS DECISÃO NA ÍNTEGRA

**CRÉDITO INDEVIDO - APROPRIADO DE NOTA FISCAL CONSIDERADA INIDÔNEA - INEXISTÊNCIA DO EMITENTE - NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO - DECISÃO NÃO UNÂNIME QUANTO À MULTA E UNÂNIME NO MAIS.**

### RELATÓRIO

Trata-se de recurso ordinário interposto, tempestivamente, pela autuada, insurgindo-se contra a r. decisão de primeira instância na qual ficou consignado ter sido a Defesa da Autuada apresentada extemporaneamente e apreciando os termos da referida peça e das demais que compunham estes autos, julgou procedente o AIIM lavrado contra o ora Recorrente sob a imputação de ter havido crédito indevido de ICM no mês de agosto de 1988, destacado na nota fiscal considerada inidônea, emitida em 27.08.1988, correspondente a venda de materiais hospitalares, por inexistência de direito da empresa emitente, em

razão de utilizar CGC pertencente a outra empresa e Inscrição Estadual inválida.

ICM é exigido com base no art. 42 e 54, § 1º, item 2, c/c art. 144 do RICM (Decreto Estadual n.º 17.727/81) e a multa foi imposta com fulcro nas disposições do art. 492, II, alínea "b" e §§ 1º e 10, também do RICM.

Em suas razões de recurso, a recorrente traz argumentação no sentido de que não procede o lançamento. Primeiramente requer que as razões da Defesa sejam consideradas como parte integrante do Recurso. Quanto às questões de fato e de

nulidades do AIIM alega a realização da operação de compra e venda e a existência das mercadorias constantes da Nota Fiscal objeto da autuação, tanto que efetuou em datas posteriores a venda de tais mercadorias conforme cópias de Nfs anexas ao Recurso e alega que o Sr. Agente autuante reconhece a existência das mercadorias ao aplicar a Multa com base no art. 492, inciso II, alínea "b" do RICM, e que por tal razão o AIIM deve ser havido por nulo, pois a capitulação da penalidade deveria ser a da alínea "a" do referido inciso. Ressalta que as diligências do Fisco no sentido de confirmar a inexistência da empresa emitente da NF em questão e a consequente inidoneidade do documento fiscal não foram suficientes, por não ter havido "verificações 'in loco', no que tange ao endereço do estabelecimento vendedor", citando decisão deste E. Tribunal que em seu entendimento aplica-se a tal situação e aponta ainda a violação do princípio da não-cumu-